



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a vedação do acorrentamento de cães e gatos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no território do Município de São Paulo, o acorrentamento contínuo de cães e gatos com uso de correntes, cordas ou objetos similares que restrinjam a sua liberdade de movimento.

Art. 2º Considera-se acorrentamento contínuo a manutenção do animal preso por meio de corrente, corda ou instrumento análogo por período superior a duas horas consecutivas ou por mais de quatro horas intercaladas ao longo de um mesmo dia, independentemente do local.

§1º A vedação do caput não se aplica a situações excepcionais de curta duração, devidamente justificadas, desde que:

- I – haja supervisão do tutor ou responsável;
- II – sejam asseguradas condições adequadas de abrigo, limpeza, ventilação, sombra, alimentação e acesso permanente à água potável;
- III – o equipamento utilizado não cause dor, ferimento, impedimento de movimentos naturais ou sofrimento ao animal.

§2º Em nenhuma hipótese será permitido o acorrentamento de animal doente, idoso, gestante, lactante, com mobilidade reduzida ou em situação de sofrimento físico ou psicológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

Art. 3º Os responsáveis por cães e gatos deverão garantir condições adequadas de alojamento, descanso, enriquecimento ambiental e liberdade mínima de movimento, compatíveis com a espécie, o porte e as necessidades etológicas do animal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, a serem definidos em regulamento, com possibilidade de atuação em parceria com entidades de proteção animal e conselhos locais.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu decreto regulamentador.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal e perda imediata da guarda do animal;

II – multa em dobro, perda da guarda e proibição de aquisição da tutela de animal pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato, em caso de reincidência.

§1º O infrator deverá arcar com os custos com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§2º O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos.

§3º O pagamento relativo aos custos do §1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal.

§4º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 7º Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Murillo Lima

Vereador (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo principal assegurar condições mínimas de bem-estar para cães e gatos no Município de São Paulo, proibindo o acorrentamento contínuo desses animais — prática que compromete gravemente sua saúde física e mental. Tendo como escopo a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 18.184/2025, esta iniciativa municipal tem o papel de complementar e fortalecer sua aplicação no contexto urbano da capital, por meio de regulamentação local, atuação fiscalizatória e sensibilização da população.

Sabemos que a convivência com animais domésticos deve se pautar pelo respeito, responsabilidade e afeto, no entanto, a realidade ainda revela casos recorrentes de cães e gatos mantidos presos por longas horas ou de forma permanente, privados de liberdade, expostos às intempéries e submetidos a um cotidiano de sofrimento silencioso. A prática do acorrentamento contínuo, além de cruel, é ineficaz como medida de contenção e tende a gerar distúrbios comportamentais, doenças e situações de risco tanto para os animais quanto para a coletividade.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna contra práticas que submetam os animais à crueldade. Também se fundamenta na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na legislação ambiental vigente, respeitando os limites de competência legislativa municipal para suplementar normas estaduais, especialmente no que diz respeito à fiscalização e regulamentação local.

Mais do que proibir, esta lei educa. Ela convida tutores, vizinhos e agentes públicos a refletirem sobre a dignidade da vida animal e os vínculos afetivos que nos unem às demais espécies. Cada corrente rompida representa um passo em direção a uma cidade mais empática, justa e harmônica — onde a liberdade e o cuidado se tornam valores compartilhados e cultivados desde os lares até os espaços públicos.

Por fim, esta lei pretende transmitir a clara mensagem de que a cidade de São Paulo não tolerará práticas de crueldade e maus-tratos contra animais, assegurando-lhes proteção integral e reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a justiça social e a defesa da vida em todas as suas formas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

Dr. Murillo Lima

Vereador (PP)